



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/20360.31540-74



## **PROJETO DE LEI N° 3892, DE 2020**

Autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, o Distrito Federal e Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

### **EMENDA nº - PLEN** (ao PL 3.892, der 2020)

O art. 3º do Projeto de Lei nº 3892, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 3º.....

I - .....

VI - Transferências da União previstas no inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020.

**Parágrafo único. A execução de recursos oriundos das fontes previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo deve respeitar o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta as despesas com ações e serviços públicos de saúde.” (NR)**

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 3º do PL 3.982/2020 prevê que os recursos a serem financiados em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid19), poderão ter origem nos repasses regulares de custeio e investimento e nos valores extraordinários destinados ao enfrentamento da pandemia no Ministério da Saúde.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

O PL lista, em seu art. 2º, as ações que poderão ser financiadas pelos referidos recursos. Entre elas, a adequação à infraestrutura sanitária da escola e a contratação de mão-de-obra extraordinária para atender às necessidades de distanciamento social em salas de aulas.

Tais despesas não estão no rol daquelas previstas na Lei Complementar nº 141, de 2012, que define ações e serviços públicos de saúde. Por conseguinte, o PL estaria em flagrante oposição à legislação de saúde e às definições legais sobre o conjunto de rubricas que podem ser classificadas como ações e serviços públicos de saúde para efeito de apuração dos valores mínimos obrigatórios do setor. Em outros termos, haveria desvio de finalidade no uso dos recursos, na medida em que eles são contabilizados para efeito da apuração dos gastos de ações e serviços públicos de saúde, mas sua destinação final pode abranger ações que não estão previstas na LC nº 141.

Essa emenda também permitirá ter mais clareza dos instrumentos de fiscalização e controle do uso dos recursos públicos, sendo pautados pela LC nº 141.

Ademais, o PL também não atende à Lei de Responsabilidade Fiscal que, no parágrafo único do art. 8º, dispõe que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Novamente, convém lembrar que os recursos alocados em ações e serviços públicos de saúde são vinculados à finalidade específica, nos termos da LC nº 141.

Diante do exposto, a presente emenda sugere que os gastos de que trata o PL sejam financiados com recursos vinculados a ações e serviços públicos de saúde, apenas se atenderem ao que dispõe a Lei Complementar nº 141, de 2012.

Pede-se apoio aos pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão, em 01 de setembro de 2020.

**Senador HUMBERTO COSTA**